

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.083 - BA (2021/0241174-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOTO CLUBE LTDA
ADVOGADO : MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA - BA017435
RECORRIDO : SELMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GRACEGEANE RIBEIRO DO NASCIMENTO - BA019898

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EVENTO DE EXIBIÇÃO DE MOTOCICLETAS. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE CILINDRO. FALECIMENTO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. EMPRESA PATROCINADORA DE EVENTO. NÃO INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/01/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/09/2019 e concluso ao gabinete em 30/08/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o Tribunal local observou o dever legal de fundamentação e se a patrocinadora do evento pode ser responsabilizada por acidente ocorrido no local, que vitimou integrante da plateia.

3. A alegação de ausência de fundamentação do acórdão recorrido é genérica, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados (art. 219, §§ 2º e 4º, do CPC/73, art. 3º do CPC/2015, arts. 202, I e parágrafo único, 206, § 3º, V, 393 e 945 do CC/02) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Para a incidência do microsistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor e, de outro, de um consumidor e que essa relação tenha por objeto o fornecimento de um produto ou serviço. Tratando-se de hipótese de acidente de consumo por defeito do serviço, é de suma importância averiguar se aquele a quem se pretende atribuir a responsabilidade integra a cadeia de consumo. Isso porque, são quatro os pressupostos para a responsabilidade civil, a saber: (i) o dano; (ii) o defeito do serviço; (iii) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (iv) o nexo de imputação, sendo este o vínculo entre a atividade desenvolvida pelo fornecedor o defeito do serviço.

6. Aquele que comparece a espetáculo aberto ao público se qualifica como consumidor nos termos da teoria finalista, já que não dá continuidade ao serviço.

7. A ausência de cobrança de ingresso para assistir ao evento não afasta, por si só, a incidência do CDC. O termo "mediante remuneração" presente no

Superior Tribunal de Justiça

art. 3º, § 2º, desse diploma legal inclui o ganho indireto e não significa que o serviço deva ser oneroso ao consumidor.

8. O legislador, com o propósito de conferir proteção mais efetiva às vítimas de acidentes de consumo, ampliou o conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, imputando os danos causados pelo defeito a todos os envolvidos na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Ou seja, ao valer-se do vocábulo *fornecedor*, pretendeu-se viabilizar a responsabilização do terceiro que, embora não tenha prestado o serviço diretamente, integrou a cadeia de consumo. Cuida-se do fornecedor indireto ou mediato. Porém, para ser considerado integrante da cadeia de consumo, o terceiro deve ter contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final.

9. Sendo o terceiro mero patrocinador do evento, que não participou da sua organização e, assim, não assumiu a garantia de segurança dos participantes, não pode ser enquadrado no conceito de "fornecedor" para fins de responsabilização pelo acidente de consumo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.083 - BA (2021/0241174-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOTO CLUBE LTDA
ADVOGADO : MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA - BA017435
RECORRIDO : SELMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GRACEGEANE RIBEIRO DO NASCIMENTO - BA019898

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por MOTO CLUBE LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do dispositivo constitucional, contra acórdão do TJ/BA.

Recurso especial interposto em: 05/09/2019.

Concluso ao gabinete em: 30/08/2021.

Ação: de indenização por danos e morais movida por SELMA MOREIRA DA SILVA contra a recorrente, na qual alega que seu filho veio a óbito em decorrência de explosão de cilindro acoplado à motocicleta utilizada em apresentação de manobras radicais organizada pela recorrente no Distrito de Barro da Serra Preta no dia 06/12/2006.

No curso da ação, foi admitida denunciação da lide à Márcio José Ferraz, requerida pela ora recorrente.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução do mérito em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente. Consequentemente, extinguiu a denunciação da lide em razão da falta de interesse processual pela perda do objeto.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrida, para condenar a recorrente e Márcio José Ferraz solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como pensão mensal, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATORIA EXTINTA COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. RECONHECIMENTO DA LEGIMIDADE PASSIVA DA MOTO CLUBE LTDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. EVENTO ONDE MOTOCICLISTAS REALIZAVAM MANOBRAS RADICAIS. EXPLOSÃO DE MOTOCICLETA. MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PATROCINADORA E DO ORGANIZADOR DO EVENTO. PENSÃO MENSAL DEVIDA À GENITORA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Ausência de assinatura da procuração do patrono da Moto Clube LTDA. Vício que foi sanado espontaneamente. Nulidade processual não reconhecida.

II - A Moto Clube LTDA atuou como patrocinadora do evento descrito na inicial, sendo parte legítima para compor o polo passivo da lide.

III - Aplicação da teoria da causa madura. Possibilidade de imediato julgamento do mérito.

IV - A Apelante comprovou que seu filho foi vítima fatal da explosão ocorrida em evento de motocicletas realizado em 06/12/2006 em Barro Serra Preta/BA. Aplicam-se ao caso as normas consumeristas. Ao patrocinar o evento, associando seu nome ao espetáculo, a Moto Clube LTDA enquadra-se no conceito de fornecedor.

V - Em regra, em processos envolvendo relação de consumo não se admite a denúncia da lide. O Juízo a quo, no entanto, acolheu o pedido de denúncia da lide de MARCIO JOSÉ FERRAZ. Não houve impugnação das partes, operando-se a preclusão.

VI - Restou comprovado que MARCIO JOSÉ FERRAZ é representante da empresa MOTO ART e que foi um dos organizadores do evento. Conforme preveem os arts. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, do CDC, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados ao consumidor.

VII - Na forma da jurisprudência do STJ, a genitora terá direito a pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo até a data em que o filho completaria 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, será reduzida para 1/3 do salário até a idade em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

VIII - Dano moral configurado. Fixação do valor da indenização em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Montante que é razoável e proporcional, encontrando-se dentro dos parâmetros do STJ.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 93, IX, da CF; 219, §§ 2º e 4º do CPC/73; 3º, 11, 489, § 1º, do CPC; 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 14, § 3º, II, 25, § 1º, do CDC; 186, 202, I e parágrafo único, 206, § 3º, V, 393, 421, 425, 927, 944 e

Superior Tribunal de Justiça

945 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega que:

- a) o acórdão recorrido não está fundamentado;
- b) a pretensão está prescrita, uma vez que a recorrida não promoveu os atos necessários a efetivação da citação da recorrente no prazo legal, de modo que o despacho que ordenou a citação não interrompeu a prescrição. E, tendo o AR de citação sido juntado aos autos em 30/06/2010, operou-se a prescrição.;
- c) é parte ilegítima para compor a lide, já que não foi responsável pela organização do evento, tendo apenas adquirido duas quotas de patrocínio;
- d) o evento de manobras radicais foi realizado pela empresa Moto Art, com a qual não tem qualquer vínculo. Sustenta, ainda, a existência de cláusula excludente de responsabilidade no contrato de patrocínio;
- e) foi prestado socorro à criança, a qual foi imediatamente encaminhada ao hospital pelos organizadores do evento;
- f) não estão presentes os elementos necessários à configuração de relação de consumo. Não houve nenhum produto ou serviço disponível no mercado adquiridos pela vítima; lhe falta a habitualidade e a remuneração; não compõe a cadeia de consumo. Menciona que o evento se realizou em local aberto e não houve cobrança de ingressos;
- g) o óbito do menor decorreu de vento de caso fortuito ou força maior, e como tal, impossível de ser previsto e evitado;
- h) ato ilícito ou qualquer conduta capaz de ensejar sua responsabilidade, que é de terceira pessoa;
- i) caso seja mantida a condenação, é cabível a redução do valor arbitrado na origem.

Juízo prévio de admissibilidade: o Tribunal local admitiu o recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.083 - BA (2021/0241174-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MOTO CLUBE LTDA

ADVOGADO : MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA - BA017435

RECORRIDO : SELMA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GRACEGEANE RIBEIRO DO NASCIMENTO - BA019898

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EVENTO DE EXIBIÇÃO DE MOTOCICLETAS. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE CILINDRO. FALECIMENTO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. EMPRESA PATROCINADORA DE EVENTO. NÃO INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/01/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/09/2019 e concluso ao gabinete em 30/08/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o Tribunal local observou o dever legal de fundamentação e se a patrocinadora do evento pode ser responsabilizada por acidente ocorrido no local, que vitimou integrante da plateia.

3. A alegação de ausência de fundamentação do acórdão recorrido é genérica, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados (art. 219, §§ 2º e 4º, do CPC/73, art. 3º do CPC/2015, arts. 202, I e parágrafo único, 206, § 3º, V, 393 e 945 do CC/02) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Para a incidência do microsistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor e, de outro, de um consumidor e que essa relação tenha por objeto o fornecimento de um produto ou serviço. Tratando-se de hipótese de acidente de consumo por defeito do serviço, é de suma importância averiguar se aquele a quem se pretende atribuir a responsabilidade integra a cadeia de consumo. Isso porque, são quatro os pressupostos para a responsabilidade civil, a saber: (i) o dano; (ii) o defeito do serviço; (iii) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (iv) o nexo de imputação, sendo este o vínculo entre a atividade desenvolvida pelo fornecedor o defeito do serviço.

6. Aquele que comparece a espetáculo aberto ao público se qualifica como consumidor nos termos da teoria finalista, já que não dá continuidade ao serviço.

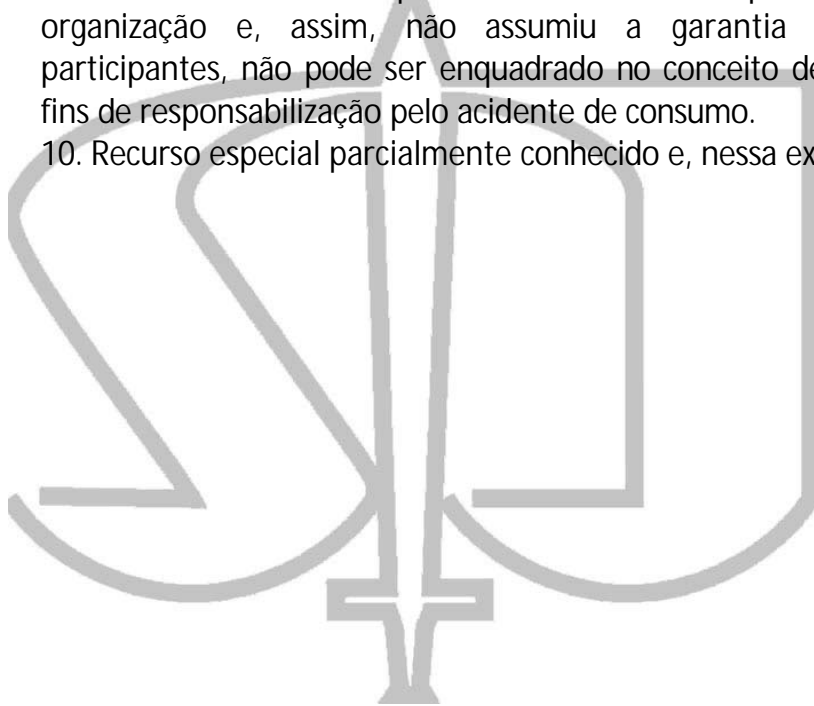
7. A ausência de cobrança de ingresso para assistir ao evento não afasta, por si só, a incidência do CDC. O termo "mediante remuneração" presente no art. 3º, § 2º, desse diploma legal inclui o ganho indireto e não significa que

o serviço deva ser oneroso ao consumidor.

8. O legislador, com o propósito de conferir proteção mais efetiva às vítimas de acidentes de consumo, ampliou o conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, imputando os danos causados pelo defeito a todos os envolvidos na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Ou seja, ao valer-se do vocábulo *fornecedor*, pretendeu-se viabilizar a responsabilização do terceiro que, embora não tenha prestado o serviço diretamente, integrou a cadeia de consumo. Cuida-se do fornecedor indireto ou mediato. Porém, para ser considerado integrante da cadeia de consumo, o terceiro deve ter contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final.

9. Sendo o terceiro mero patrocinador do evento, que não participou da sua organização e, assim, não assumiu a garantia de segurança dos participantes, não pode ser enquadrado no conceito de “fornecedor” para fins de responsabilização pelo acidente de consumo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.083 - BA (2021/0241174-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOTO CLUBE LTDA
ADVOGADO : MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA - BA017435
RECORRIDO : SELMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GRACEGEANE RIBEIRO DO NASCIMENTO - BA019898

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se o Tribunal local observou o dever legal de fundamentação e se a patrocinadora do evento pode ser responsabilizada por acidente ocorrido no local, que vitimou integrante da plateia.

I. Dos contornos da controvérsia.

1. Segundo colhe-se dos autos, em 06/12/2006, foi realizado um evento de exibição de motocicletas no Distrito de Bravo, em Serra Preta/BA. Ocorre que, durante o espetáculo, no qual os motociclistas realizavam manobras radicais, o cilindro acoplado em uma das motos explodiu e os destroços do equipamento atingiram indivíduos que prestigiavam a apresentação.

2. Uma das vítimas desse lastimável acidente foi o filho da recorrida, que contava com apenas 11 (onze) anos de idade à época, e veio a óbito em razão das lesões sofridas.

3. Devido ao triste episódio, a recorrida propôs a presente ação indenizatória, visando à obtenção de pensão e indenização por danos morais.

II. Da nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação.

4. Quanto ao ponto, a recorrente limitou-se a sustentar, genericamente, que o acórdão recorrido não está fundamentado. Não indicou,

todavia, eventuais argumentos que não foram examinados ou que foram afastados sem a devida fundamentação.

5. Assim, incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

III. Da ausência de prequestionamento.

6. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 219, §§ 2º e 4º, do CPC/73, do art. 3º do CPC/2015, dos arts. 202, I e parágrafo único, 206, § 3º, V, 393 e 945 do CC/02 indicados como violados.

7. Por isso, no ponto, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Dos elementos para a caracterização de relação de consumo.

8. A recorrente defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor devido à ausência dos pressupostos legais.

9. Com efeito, para a incidência do microsistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor e, de outro, de um consumidor e que essa relação tenha por objeto o fornecimento de um produto ou serviço.

10. Tratando-se de hipótese de acidente de consumo por defeito do serviço, é de suma importância averiguar se aquele a quem se pretende atribuir a responsabilidade integra a cadeia de consumo. Isso porque, conforme ensina a doutrina, a partir do art. 14 do CDC, são identificados quatro pressupostos para a responsabilidade civil, a saber: (i) o dano; (ii) o defeito do serviço; (iii) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (iv) o nexo de imputação. Este consiste na existência de "*um vínculo entre a atividade do fornecedor e o defeito no*

produto ou no serviço' (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118).

11. Nesse contexto, passa-se a averiguar a presença dos elementos caracterizadores da relação de consumo, em especial se a recorrente se enquadra no conceito de *fornecedora* e, então, está atrelada ao serviço em questão por um nexo de imputação.

IV.I. Do consumidor.

12. Nos termos do art. 2º, *caput*, do CDC, "*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*". Destinatário final é "*o consumidor final, o que retira o bem do mercado (...), aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço*" (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 115).

13. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica (AgInt no AREsp 1791107/MG, Quarta Turma, DJe 18/06/2021; AgRg nos EDcl no REsp 1281164/SP, Terceira Turma, DJe de 04/06/2012; AgRg no REsp 1085080/PR, Quarta Turma, DJe de 20/09/2011).

14. Em outras palavras, só é considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

Superior Tribunal de Justiça

15. Apesar disso, esta Corte tem "*mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade*" (REsp 1027165/ES, Terceira Turma, DJe de 14/06/2010. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1751595/PR, Quarta Turma, DJe 01/07/2021). É o que se denomina de *finalismo mitigado*.

16. Na espécie, não há dúvidas de que o filho da recorrida (G S P) compareceu ao evento na qualidade de consumidor, já que não deu continuidade ao serviço, mas apenas assistiu à apresentação como destinatário final.

IV.II. Do serviço.

17. O Diploma consumerista conceitua serviço como sendo "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*" (art. 3º, § 2º, do CDC).

18. Tal definição conduz à conclusão de que a disponibilização, por pessoa jurídica de direito privado, no mercado de consumo, de evento aberto ao público caracteriza-se como serviço.

19. A polêmica volta-se à expressão "mediante remuneração" utilizada pelo legislador, a qual pode passar a falsa impressão de que o Código de Defesa do Consumidor apenas incidirá à relação jurídica caso o consumidor tenha efetuado uma contraprestação pelo serviço.

20. Nada obstante, ao interpretar tal dispositivo legal, a doutrina esclarece que "*o conceito de serviço foi fixado de maneira ampla pelo legislador, abrangendo todas as atividades fornecidas com habitualidade no mercado de consumo, ainda que, eventualmente, a título gratuito*" (SANSEVERINO, Paulo de

Superior Tribunal de Justiça

Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 134).

21. O termo " *remuneração*" (direta ou indireta) significa um ganho direto ou indireto para o fornecedor. 'Gratuidade' significa que o consumidor não 'paga', logo, não sofre um minus em seu patrimônio. (...). O serviço de consumo é que deve ser 'remunerado'; não se exige que o consumidor o tenha remunerado diretamente, isto é, que para ele seja 'oneroso' o serviço' (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Op. Cit.*, p. 181).

22. Na mesma linha, esta Turma já decidiu que o fato de o serviço " *ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor*" (REsp 1316921/RJ, DJe 29/06/2012).

23. É certo que, apesar de não ter sido cobrado ingresso do público, o evento proporcionou ganhos indiretos aos seus organizadores, seja pela exposição da marca ou de produtos.

24. Destarte, diferentemente do alegado pela recorrente, o mero fato de a entrada ter sido gratuita não afasta a aplicação do CDC.

IV.III. Do fornecedor.

25. Conforme dicção do art. 3º, *caput*, do CDC, " *fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*".

26. Assim, qualquer sujeito que exerce profissionalmente e de forma

preponderante a atividade de fornecimento de produtos ou serviços no mercado de consumo qualifica-se como fornecedor.

27. O fornecedor de serviços divide-se em duas categorias: fornecedor direto ou imediato e fornecedor indireto ou mediato. O primeiro, é "*aquele que constitui diretamente a relação de consumo com o destinatário final dos produtos e serviços*" (LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 94). Já o fornecedor mediato é "*o terceiro que não celebrou o contrato, mas integrou a cadeia econômica como fornecedor do produto ou do serviço*" (LISBOA, Roberto Senise. *Op. Cit.*, p. 95).

28. O conceito de fornecedor mediato ganha especial relevo no âmbito da responsabilidade civil por acidentes de consumo, principalmente na responsabilidade por fato do serviço prevista no art. 14, *caput*, do CDC. De acordo com essa norma legal, "*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)*".

29. O legislador, com o propósito de conferir proteção mais efetiva às vítimas desses incidentes, ampliou o conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, imputando os danos causados pelo defeito a todos os envolvidos na prestação do serviço. Em outras palavras, ao valer-se do vocábulo *fornecedor*, pretendeu-se viabilizar a responsabilização de terceiro que, embora não tenha prestado o serviço diretamente, integrou a cadeia de consumo.

30. No mesmo sentido, o art. 7º, parágrafo único, do CDC, ao prever que "*tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*", estabelece a solidariedade na cadeia de fornecimento (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN,

Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Op. Cit.*, p. 180).

31. Nessa linha de intelecção, a orientação consolidada desta Corte Superior é de que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor (Aglnt no AREsp 1800191/DF, Terceira Turma, DJe 02/09/2021; Aglnt no AREsp 1796758/SP, Quarta Turma, DJe 07/06/2021; Aglnt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1569919/AM, Terceira Turma, DJe 24/06/2020).

32. Porém, é imprescindível esclarecer que, para ser considerado integrante da cadeia de consumo, o terceiro deve guardar relação com o serviço prestado. Ou seja, é preciso que tenha contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final. É o que se depreende dos seguintes ensinamentos doutrinários:

Para viabilizar uma proteção mais efetiva à vítima de acidentes de consumo, amplia-se o nexo de imputação para abranger outras pessoas que, embora não tendo relação direta com o produto ou o serviço no momento da sua criação, instante provável do surgimento do defeito, participam ativamente da circulação no mercado de consumo até chegar às mãos do consumidor ou usuário, como ocorre com o importador, o distribuidor, o comerciante. Estabelece-se, assim, na responsabilidade por acidente de consumo, uma ampliação do nexo de imputação para abranger pessoas que, no sistema tradicional, não seriam atingidas. (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 171) (grifou-se)

Todos são responsáveis solidários, na medida de suas participações. Haverá, é claro, o prestador do serviço direto que provavelmente venha a ser o acionado em caso de dano. Porém, todos os demais participantes da execução do serviço principal, que contribuíram com seus próprios serviços e seus produtos são, também, responsáveis solidários. (RIZZATTO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 290-291) (grifou-se)

Os fornecedores que tornaram possível a constituição da relação de consumo, mediante o exercício das suas atividades anteriores – projeção, fabricação, produção, construção, montagem, formulação, manipulação, apresentação, acondicionamento e prestação de informação adequada –,

Superior Tribunal de Justiça

poderão também ser responsabilizados pelo dano eventualmente sofrido pelo consumidor. (LISBOA, Roberto Senise. *Op. Cit.*, p. 96)

33. Logo, o fornecedor mediato ou indireto, embora não tenha celebrado o contrato, pode ser responsabilizado pelo acidente de consumo por ter contribuído para que o serviço fosse prestado ao consumidor.

34. Em determinadas situações, ainda, admite-se a responsabilidade do terceiro com base na teoria da aparência. De acordo com essa teoria, "*quando qualquer entidade se apresente como fornecedor de determinado bem ou serviço ou mesmo que ela, por sua ação ou omissão, causar danos causados ao consumidor, será por eles responsável*" (REsp 1637611/RJ, Terceira Turma, DJe 25/08/2017).

35. A título de exemplo, com amparo na teoria da aparência, este Tribunal já admitiu a responsabilização da fabricante de botijão de gás pelos danos vivenciados pela vítima atropelada por caminhão de entrega de propriedade da distribuidora. Consoante registrado no voto condutor do acórdão, a "*marca é que, aos olhos do consumidor, confere identidade ao produto e ao mesmo tempo ao serviço a ele diretamente ligado*" (REsp 1.358.513/RS, Quarta Turma, DJe 04/08/2020).

36. Desse modo, o terceiro também pode ser responsabilizado se, à luz das circunstâncias concretas, aparentar ser o fornecedor do serviço.

37. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* considerou que "*a empresa MOTO CLUBE LTDA, na condição de patrocinadora do evento, enquadra-se no conceito de fornecedor, já que vinculou seu nome ao evento*" (e-STJ, fl. 208).

38. Ocorre que, segundo colhe-se da sentença e do acórdão recorrido, a recorrente não participou da organização do evento, mas apenas o

patrocinou mediante a aquisição de quota de patrocínio no valor de R\$ 1.000,00 (e-STJ, fls. 152-156 e 207-209). Dito de outro modo, a recorrente não contribuiu com seus produtos ou serviços para a organização do evento. Nem mesmo há indícios de que a exposição da sua marca tenha passado a impressão de que atuou como intermediária na cadeia de consumo.

39. Por ter sido a recorrente mera patrocinadora do evento e não organizadora, não assumiu a garantia de segurança dos participantes e, então, não pode ser enquadrada no conceito de “fornecedora” para fins de responsabilização pelo doloroso acidente de consumo.

40. Nesse cenário, embora não se ignore o impacto negativo que o doloroso acidente ocasionou na vida da recorrida, não é possível imputar à recorrente os danos decorrentes desse fato.

VI. Conclusão

41. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido e, conseqüentemente, inverter os ônus sucumbenciais estabelecidos no acórdão recorrido.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0241174-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.955.083 / BA

Números Origem: 0301893-62.2018.8.05.0080 03018936220188050080

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOTO CLUBE LTDA
ADVOGADO : MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA - BA017435
RECORRIDO : SELMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GRACEGEANE RIBEIRO DO NASCIMENTO - BA019898

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.